

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de  
Tucunduva – RS

Prefeitura Municipal de Tucunduva - RS  
PROTOCOLO GERAL

Nº 46916  
Data 12 / julho / 2022  
Funcionário: Caroline

Concorrência Pública nº 03/2022

**Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União – SICREDI UNIÃO/RS**, entidade cooperativa de crédito, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 88.894.548/0001-73, já qualificada no expediente administrativo em epígrafe, por seu procurador, conforme instrumento de mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente recurso contra inabilitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente foi inabilitada do certame ao fundamento de que no dia 08/07/2022 apresentou a Comissão processante prova de regularidade fiscal municipal vencida, eis que o documento teria data de validade até 03/07/2022.

Merece reforma a inabilitação.

O certame foi originalmente aprazado para o dia 21/06/2022, tendo posteriormente sido agendado para o dia 08/07/2022, por despacho formal da administração.

No dia da sessão reagendada a recorrente apresentou certidão cuja validade obedecia a data da sessão originalmente fixada. Conforme documentos em anexo, tal certidão fora emitida no dia 04/05/2022 e teria sua validade até o dia 03/07/2022.

A comissão de Licitação acaba por aplicar o disposto no item 9.5 do edital e desabilitando a recorrente.

Dispõe o item 9.5:

9.5. Para efeitos deste Edital, serão considerados inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar integralmente a documentação solicitada no prazo estipulado ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem ou impossibilitem seu entendimento;

Ocorre que a certidão apresentada não apresentava “vícios ou defeitos substanciais”, estando absolutamente clara e legível, sendo sua impugnação adstrita ao vencimento da mesma.

Lembrando que estamos diante de um documento expedido eletronicamente e que obedecia aos prazos do edital original, ou seja, tratava-se de mero erro material, facilmente sanável pelo próprio sistema web (INTERNET) conforme consta do documento original.



Data da Emissão: 04/05/2022

Validade: 03/07/2022



A situação de regularidade fiscal poderia ter sido esclarecida, portanto, com mera diligência da comissão processante diante da constatação de que o documento apresentado estava ajustado para a data original do certame.

A medida não se mostra ilegal desde a edição da Lei 8.666/93, § 3º artigo 43. Por seu turno a Lei 14.133/2021 foi expressa ao determinar o dever da administração pública em executar a diligência de verificação dos documentos.

Disciplina o artigo 64, II da Lei 14.133/2021:

***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***

Assim, a comissão acaba por deixar de aplicar o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e com isso deixou de certificar que a regularidade fiscal da recorrente permanecia hígida desde sempre, conforme certidão que foi extraída as 09:51 do dia 08/07/2022:







Município de CERRO LARGO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA EMPRESARIAL

Exercício: 2022  
Nº Certidão: 4964/2022

|                      |                                                                             |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Razão Social:        | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES |
| CPF/CNPJ:            | 88.894.548/0001-73                                                          |
| Inscrição Municipal: | 195                                                                         |
| Endereço:            | Rua 7 de Setembro, 899                                                      |
| Município:           | CERRO LARGO                                                                 |

Certifico que sobre a inscrição acima descrita, NÃO CONSTAM DÉBITOS tributários municipais, ressalvando-se todavia o direito a Fazenda Municipal de cobrar qualquer dívida que vier a ser apurada, inclusive pertinente ao período abrangido por essa certidão.

O referido é verdade de dou fé.

Finalidade: Comprovação de Débitos



Data da Emissão: 08/07/2022  
Validade: 06/09/2022

Verificar Autenticidade



Emitida às 09:51 do dia 08/07/2022  
Código de Controle: WMCU.HQFW.1XJW.Z6Y2

<http://portaldecidadao.cerrolargo.rs.gov.br:8080/validar-certidao>

Assim, não estamos diante da ausência de documento essencial, ou mesmo de vício formal (qualitativo) do documento, mas de mero erro material, haja vista que considerando a data primitiva do certame a certidão mostrava-se hábil e propícia à comprovar a regularidade fiscal.

Bastaria a Comissão uma diligência via sistema “web – internet” para verificar a regularidade fiscal atualizada da recorrente, situação que é amplamente aceita pelas cortes brasileiras, das quais se destacam:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do



direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS  
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).

Prover o recurso ora interposto, portanto, mostra-se medida necessária a salvaguarda dos princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório esculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

**Diante do exposto, requer seja provido o presente recurso para declarar a empresa recorrente habilitada diante da comprovação de que na data de abertura dos envelopes se encontrava hábil no que diz respeito a sua qualificação econômico-financeira.**

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Tucunduva, 11 de julho de 2022**

Anelise Fronza  
Gerente de Unidade de Atendimento  
Secretaria União RS Ag. Tucunduva





**Município de CERRO LARGO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**SETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA EMPRESARIAL**

Exercício: **2022**

Nº Certidão: **4964/2022**

|                      |                                                                                    |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Razão Social:        | <b>COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES</b> |
| CPF/CNPJ:            | <b>88.894.548/0001-73</b>                                                          |
| Inscrição Municipal: | <b>195</b>                                                                         |
| Endereço:            | <b>Rua 7 de Setembro, 899</b>                                                      |
| Município:           | <b>CERRO LARGO</b>                                                                 |

Certifico que sobre a inscrição acima descrita, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** detributos municipais, ressalvando-se todavia o direito a Fazenda Municipal de cobrar qualquer dívida que vier a ser apurada, inclusive pertinente ao período abrangido por essa certidão.

O referido é verdade de dou fé.

*Finalidade: Comprovação de Débitos*

Data da Emissão: **08/07/2022**

Validade: **06/09/2022**

Verificar Autenticidade



Emitida às 09:51 do dia 08/07/2022

Código de Controle: **WMCU.HQFW.1XJW.Z6Y2**

<http://portaldocidadao.cerrolargo.rs.gov.br:8080/validar-certidao>